



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720380/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente EDISON MAHARBA LITWIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Não tenho o sujeito passivo comprovado que incorreu em erro material no momento da realização da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural, deixando de informar a existência de área de preservação permanente, não há como proceder à revisão de ofício.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. APTIDÃO AGRÍCOLA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Tendo o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) sido feito a partir do valor médio das DITRs do município, e não da aptidão agrícola do imóvel, com base nas informações do Sistema de Preços da Terra (SIPT), deve ser restabelecido VTN declarado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário

Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDISON MAHARBA LITWIN contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Em sede de impugnação (f. 15/30) afirma a impossibilidade de apresentação do laudo técnico no prazo estipulado pela fiscalização ante a dificuldade de encontrar profissionais dispostos a aceitar o trabalho. Aduz que o auto de infração baseou-se em declaração equivocada prestada, e esse erro não pode “(...) servir como justificativa para não considerar ou não acolher as provas ora trazidas aos autos.” (f. 21) Diz que o tanto o VTN quanto a existência de área de preservação permanente são identificados pelo laudo técnico (f. 27) e que “(...) o valor devido a título de ITR é de R\$ 1,28, e não o montante apurado pelo lançamento, qual seja, R\$ 31.383,21” (f. 24). Pleiteou, em *caráter subsidiário*, fosse realizada perícia para a comprovação das teses suscitadas.

A decisão recorrida, que julgou procedente a autuação, conforme já narrado, restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.
REQUISITOS.**

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 165)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 27/11/2009, recurso voluntário (f. 174/196), replicando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação, inclusive no tocante à necessidade de realização de prova pericial.

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, houve por bem converter o julgamento em diligência “para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN,

indicando a fonte da informação utilizada, bem como esclarecendo se teria utilizado o valor médio das DITR do município ou a aptidão agrícola do imóvel.” – “vide” Resolução n.º 2202-000.895 às f. 234.

Cumprida a determinação (cf. relatório fiscal às f. 239), foi dada vista ao recorrente (f. 240/241), que deixou transcorrer o prazo “in albis” (f. 242).

Os autos vieram-me conclusos (f. 243/244).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, apenas a ausência de comprovação do VTN declarado deu azo à autuação que ora se aprecia. Transcrevo, por oportuno, a descrição dos fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. (f. 3)

Em que pese a autuação versar apenas sobre a ausência de comprovação do VTN declarado, com amparo em laudo pericial, em sede de impugnação, esclareceu ter se equivocado em sua declaração, vez que teria deixado de informar a existência de área de preservação permanente que ocuparia 95% (noventa e cinco por cento) da área do imóvel. – f. 27 A pretensão da retificação foi rechaçada pela DRJ, pelas seguintes razões:

Cumpre informar que para exclusão de referidas áreas é necessário, nos termos da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º- com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º-, que o contribuinte apresente, junto ao IBAMA, em até seis meses após o término do prazo para a entrega da DITR, o Ato Declaratório Ambiental (ADA). **Nestes Autos, não foi apresentado ADA tempestivo para o Exercício de 2003, que contemple a área pretendida pela impugnante (570 ha). Não há, portanto, como aumentar a área isenta além do que já foi declarado na DITR.** (f. 168; sublinhas deste voto)

Já pedindo vênias aos que de forma contrária entendem, mesmo que ausente a retificadora, há possibilidade de revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública, quando for cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. Além disso, por ter a DRJ apreciado o pedido, devolvida a controvérsia a este eg. Conselho, que possui competência para apreciá-la.

Em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fossem decotadas da base de cálculo as áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag n.º 1.360.788/MG, REsp n.º 1.027.051/SC, REsp n.º 1.060.886/PR, REsp n.º 1.125.632/PR, REsp n.º 969.091/SC, REsp n.º 665.123/PR e AgRg no REsp n.º 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

O laudo técnico (f. 117/128), apesar de acompanhado de ART (f. 129/130), se mostra inapto a comprovar a área de preservação permanente, eis que, sem qualquer explicitação da metodologia utilizada, lança suposta extensão. Nenhuma fotografia foi acostada, inexistente demarcação da referida área, tampouco apresentado estudo hidrológico, fauna e flora. Além disso, o ADA 2007 acostado aos autos (f. 106), no qual consta a declaração de área de preservação permanente de 600 ha. (seiscentos hectares) foi protocolado *posteriormente* à cientificação do início da ação fiscal. (f. 6/11) **Ausente a comprovação da extensão da área sequer declarada, não há como se proceder a retificação.**

Quanto ao objeto da autuação, em sua DITR/2003, consta ser Valor da Terra Nua R\$ 0,00 (zero reais), ao passo que a fiscalização atribuiu à propriedade o valor de R\$667.728,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e setecentos e vinte e oito reais) (f. 4). Conforme determina o art. 14 da Lei n.º 9.393/96,

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447/2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Os parâmetros para o arbitramento do VTN estão incrustados no art. 12 da Lei n.º 8.629/93, que assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Em resposta à solicitação desta eg. Turma – “vide” Resolução n.º 2202-000.895 às f. 234/236 – esclareceu a autoridade fazendária que “(...) não existem dados no Sistema de Preços de Terra – SIPT para o município de Mostardas – RS no ano de 2003. Dessa forma o **valor utilizado no lançamento tem como origem o valor médio** das DITRs do município.” (f.

239; sublinhas deste voto) Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, maculado o arbitramento do VTN, devendo ser mantido o valor declarado pela recorrente.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira